



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12896.000953/2010-08
ACÓRDÃO	2002-009.033 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO LEOPOLDINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. 13º SALÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Comprovada que a retenção do Imposto de Renda pela fonte, objeto da glosa de compensação indevida efetuada, refere-se a parcela do 13º salário, recebido acumuladamente em ação trabalhista, que é tributado exclusivamente na fonte, incabível sua compensação na Declaração de Ajuste.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles- Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 98 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 82 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/12), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Rendimento recebido (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF (R\$)
73.661,27	41.832,35	31.828,92	0,00

...

1.1.2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Beneficiário – CPF nº	Fonte Pagadora – CNPJ nº	IRRF retido	IRRF declarado	IRRF glosado
862.565.308-10	48.661.888/0001-30	R\$ 8.877,53	R\$ 9.692,05	R\$ 814,52

...

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/07, por intermédio de procurador qualificado em fls. 17, alegando, em síntese, que a presente Notificação é improcedente, não tendo ocorrida omissão alguma de rendimentos e que tem o direito à restituição de imposto no valor de R\$ 3.710,09, conforme demonstra na peça impugnatória, sendo que não foi considerado pela fiscalização que os juros de mora têm natureza indenizatória, conforme Súmula 26 do TST.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi exarada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Não incide IRPF sobre os juros de mora quando decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não. (REsp 1.227.133/RS)

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. 13º SALÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Comprovada que a retenção do Imposto de Renda pela fonte, objeto da glosa de compensação indevida efetuada, refere-se a parcela do 13º salário, recebido acumuladamente em ação trabalhista, que é tributado exclusivamente na fonte, incabível sua compensação na Declaração de Ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2014 (AR e-fls. 96), o sujeito passivo interpôs, em 02/01/2015 (protocolo de e-fl. 98), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$13.697,33 e de Compensação Indevida de IRRF no valor de 814,52.

Causa espécie o interessado apenas repisar suas razões impugnatórias sem verificar que **a primeira instância** acatou argumentos apostos em impugnação, a saber, **retirou da base de cálculo tanto os honorários advocatícios, quanto a tributação de imposto de renda sobre os juros moratórios, ambos na proporção dos rendimentos tributáveis**.

Assim, tendo em vista que a parte recorrente nada trouxe em sua peça recursal além dos mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, grifados no original:

....

Omissão de Rendimentos

4. O impugnante em epígrafe recebeu no ano-calendário de 2007, rendimentos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e tendo informado em DIRPF o valor de R\$ 41.832,35, foi apurada omissão de rendimentos, no montante de R\$ 31.828,92, ...

...

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que o suposto rendimento omitido tem origem nos honorários advocatícios pagos na ação judicial e em parcela referente a juros de mora, que seriam isentos, com base na Súmula 26 do Tribunal Superior do Trabalho –TST.

Dos Juros Moratórios

4.1. Nessa seara, a isenção não abarca os juros incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme § 3º do art. 43, art. 56 e art. 640 parágrafo único do RIR/1999, que versam sobre a matéria em análise:

...

Todavia, em julgamento em sede de recurso repetitivo, decidiu o STJ no Resp 1.227.133/RS, com o entendimento exarado nos Embargos de Declaração, **que os juros moratórios, em sua totalidade, recebidos em contexto de rescisão de trabalho são isentos de IRPF**, estando a matéria melhor esclarecida no Acórdão exarado no REsp 1.089.720/RS abaixo:

...

Portanto, tratando-se de ação trabalhista em contexto de rescisão do contrato do trabalho, e como os juros de mora no presente caso representam 20,84% do total recebido na ação judicial, conforme fixado na sentença, fls. 72, deverá ser exonerado o montante correspondente da base de cálculo do imposto, juntamente com as parcelas de 9,52% correspondente ao FGTS (fls. 10) e 5,83%, correspondente ao 13º salário (fls. 10), restando como rendimentos sujeitos à tributação no ajuste o percentual de 63,81% do total recebido.

Dos Honorários Advocatícios

4.2. Com efeito, examinando-se os documentos carreados aos autos (fls. 68/69), verifica-se que foram pagos honorários advocatícios na ação referente ao processo nº 1031/2004-081-15-00-2-RT, da Vara do Trabalho de Matão, no montante de R\$ 31.000,00, de modo que do rendimento poderia ser diminuído o valor pago a título de honorários advocatícios.

A respeito da possibilidade de dedução dos honorários advocatícios, cumpre reproduzir o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, o RIR/1999:

...

Dos dispositivos transcritos, infere-se que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, devidamente comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (recibo ou nota fiscal, conforme o caso) são dedutíveis dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste.

Destarte, na apresentação dos comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios (no caso, recibos dos respectivos advogados), o respectivo valor pode ser deduzido dos rendimentos tributáveis a esse título, como de fato procedeu o contribuinte.

No entanto, sendo o total de rendimentos recebidos composto de parcelas tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentas/não tributáveis, como se verifica no caso em questão (fls. 29 e 53), os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e os isentos/não tributáveis,

podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

...

Como foi comprovado o pagamento de R\$ 31.000,00 (fls. 68/69) a título de honorários advocatícios no processo em questão, e como, do total devido ao ora impugnante o montante tributável correspondia a 63,81% do total (item 4.1 acima), tem-se que os honorários que podem ser deduzidos perfazem o total de R\$ 19.781,10 (= R\$ 31.000,00*0,6381).

Portanto, o valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual esperado na Declaração de Ajuste Anual referente a ação em questão é o de R\$ 55.529,68 (= R\$ 118.023,48*0,63,81 – R\$ 19.781,10), **de modo que a omissão de rendimentos que se apura corresponde a R\$ 13.697,33**, visto que o valor declarado correspondente a ação foi de R\$ 41.832,35.

Da Compensação Indevida de IRRF

5. A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

O art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, dispõe sobre essa possibilidade.

...

Conforme estabelecido na norma acima reproduzida, o imposto retido na fonte apenas pode ser compensado na declaração de ajuste se se referir a rendimentos incluídos na declaração de ajuste e se o contribuinte possuir documento comprobatório da retenção.

Há nos autos documentação comprobatória (fls. 29 e 53) de que o IRRF glosado se refere a parcela sujeita à tributação exclusiva na fonte (13º salário), como demonstrado pela autoridade fiscal em fls. 12, de modo que incabível a sua compensação na declaração de ajuste, a teor da legislação, aplicável:

...

Glosa mantida.

...

Complemente-se apenas citando, quanto aos juros, o enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta, que reforça a posição já adotada pela primeira instância:

SÚMULA 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, já reconhecidos em primeira instância a possibilidade de redução da base de cálculo através da dedução dos honorários advocatícios e da não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, ambos na proporção dos rendimentos tributáveis recebidos na ação, **não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.**

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima